



Diário Oficial

do Município de Carnaubal - Poder Executivo

ANO:	EDIÇÃO:	DATA:
VI	DCLXXXIX	11 de abril de 2022

www.carnaubal.ce.gov.br



IMPrensa OFICIAL
CARNAUBAL-CE

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE
(Lei Municipal nº 252/2016, de 29 de abril de 2016)

Ano: VI

Edição: DCLXXXIX

Data: 11 de abril de 2022

GABINETE DO PREFEITO

► Portaria

PORTARIA Nº 34/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CEARÁ, Sr. José Weliton Souza Leite, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município:

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR da ocupação de cargo de provimento em comissão, o seguinte nome:

Parágrafo único. Com lotação na **SECRETARIA DA SAÚDE**:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA	ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA	LEGISLAÇÃO
HIRAN GONCALVES PINTO JUNIOR	GERENTE GERAL VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL	-	GERÊNCIA GERAL VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL	LEI Nº 327/2019

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, condicionada sua publicação na Imprensa Oficial do Município, na forma do art. 2º da Lei Municipal nº 252, de 29 de abril de 2016.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CEARÁ,
1º de abril de 2022.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE

Prefeito Municipal

*** **

PORTARIA Nº 35/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CEARÁ, Sr. José Weliton Souza Leite, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, considerando as disposições das Leis Municipais nº 327, de 17 de setembro de 2019, e nº 209/2015, de 10 de fevereiro de 2015:

RESOLVE

Art. 1º. NOMEAR como servidores públicos deste Município, para a ocupação de cargos de provimento em comissão, os seguintes nomes:

Ano: VI**Edição:** DCLXXXIX**Data:** 11 de abril de 2022**§ 1º. Com lotação na SECRETARIA DA SAÚDE**

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA	ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA	LEGISLAÇÃO
EVENICIO CRISOSTOMO BARROSO	GERENTE GERAL VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL	-	GERÊNCIA GERAL VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL	LEI N° 327/2019

§ 2º. Com lotação na SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA	ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA	LEGISLAÇÃO
JEFFERSON CORREIA LIMA	CHEFE DE UNIDADE	CC/PAD-08	UNIDADE DE APOIO	LEI N° 209/2015
DHEYVID MEDEIROS AMARAL	CHEFE DE UNIDADE	CC/PAD-08	UNIDADE DE APOIO	LEI N° 209/2015

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, condicionada sua publicação na Imprensa Oficial do Município, na forma do art. 2º da Lei Municipal n° 252, de 29 de abril de 2016.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CEARÁ,
1º de abril de 2022.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE

Prefeito Municipal

*** **

► **Sanção de lei**

LEI MUNICIPAL N° 405, de 06 de abril de 2022.

“CRIA E REGULAMENTA A FEIRA LIVRE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Carnaubal (CE), no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Feira Livre Municipal que se destina a venda, confecções, varejo, utensílios domésticos, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite, industrialização caseira, mel, bolos, pães, flores e artesanato.

Ano:**VI****Edição:** DCLXXXIX**Data:** 11 de abril de 2022

Art. 2º As atividades de comércio na Feira Livre Municipal só poderão ser exercidas por feirantes devidamente cadastrados junto a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Município de Carnaubal (CE).

Art. 3º Compete ao Executivo Municipal:

- I. Expedir o Alvará de Licença para funcionamento dos feirantes;
- II. Cadastrar os feirantes;
- III. A fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre Municipal;
- IV. Recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

Parágrafo Único - Regulamentar, por meio de decreto, as formas de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção.

Art. 4º Compete ao feirante:

- I. Acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- II. Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;
- III. Apregoar as mercadorias sem algazarra;
- IV. Manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;
- V. Colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;
- VI. Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VII. Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- VIII. Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

Art. 5º É vedado ao feirante:

- I. Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II. Vender produtos impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária;
- III. Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal;
- IV. Sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- V. Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- VI. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 6º Na Feira Livre Municipal também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

Ano:**VI****Edição:** DCLXXXIX**Data:** 11 de abril de 2022

Art. 7º - A utilização do espaço público será definida de acordo com o tipo de itens a serem comercializados.

Parágrafo único. Os itens a serem comercializados se definem entre confecção, utensílios, e gêneros alimentícios.

Art. 8º - A utilização do espaço público e os itens a serem comercializados deverá obedecer ao previsto no Decreto Municipal nº 073/2021, estando em anexo ao presente projeto de lei.

Art. 9º - Será designado pelo Executivo Municipal o Coordenador da Feira Livre a quem ficará a cargo de verificar no dia da feira a obediência as normas previstas nesta lei.

Parágrafo único: Configura crime de desacato, na forma do art. 331 do Código Penal Brasileiro, eventuais ofensas ao Coordenador da Feira Livre, além de medidas administrativas cabíveis ao infrator.

Art. 10º A inobservância ao disposto nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para a sua regulamentação sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I. Advertência por escrito.
- II. Suspensão de autorização por até trinta dias;
- III. Multa no valor de até 02 (dois) salários-mínimos;
- IV. Cassação da autorização, permissão ou concessão em definitivo.

§1º. A advertência por escrito será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º. A penalidade de multa será aplicada nos seguintes casos:

- I. Reincidência de advertência por escrito na mesma infração.
- II. Suspensão de autorização.

§ 3º. O feirante que tiver sido advertido por três vezes terá sua atividade suspensa pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo do pagamento de multa.

§ 4º. A cassação da autorização da concessão e da permissão será aplicada, sem prejuízo do pagamento de multa, ao feirante que tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano.

§ 5º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 6º. A pena de cassação deverá ser aplicada após ampla defesa ao feirante, sendo devidamente analisada pela coordenação dos feirantes junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

Ano:**VI****Edição:** DCLXXXIX**Data:** 11 de abril de 2022

Art. 11 - Não poderá exceder a 06 m² (seis metros quadrados) o tamanho da banca do feirante, sendo 04 (quatro) metros de frente e 1,5 (um e metro e meio) de fundo, a extensão de cada banca, podendo se adequar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Os requerimentos inscrição dos feirantes, só serão despachados quando instruídos com:

- a) Cédula de identidade ou documento que o substitua, e CPF;
- b) Comprovante de residência no nome do feirante;
- c) Prova de pagamento da taxa de funcionamento;
- d) 2 (duas) fotos 3x4.

Art. 13. A Licença de Feirante implica na emissão de carteira com identificação pessoal que conterá:

- I. Número de inscrição;
- II. Nome do feirante cadastrado;
- III. Foto;
- IV. Área de ocupação;
- V. Feiras permitidas;
- VI. Data de emissão;
- VII. Data de validade.

Art. 14. Para emissão de Alvará de Funcionamento fica criada a Taxa de Licença dos feirantes:

§1º O valor da Taxa será de 3 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), mensais para os feirantes residentes no Município de Carnaubal.

§2º O valor da Taxa será de 9 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), mensais para os feirantes não residentes no município de Carnaubal (CE).

Parágrafo único: O início de cobrança destas taxas mensais será iniciado depois do decurso de 01(um) ano após a publicação da presente lei.

Art. 15. Cada feirante poderá ter até 02 (duas) bancas de venda, respeitando a área do tipo de empreendimento conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 073/2021, e o tamanho de cada banca prevista no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

Art. 16. O feirante devidamente cadastrado não poderá vender, sublocar, doar ou permutar sua banca.

§1º. O conjuge, companheiro, filho (a) poderá utilizar a banca cadastrada do feirante caso este não esteja no local, devendo o vínculo de parentesco ser comprovado juntamente ao coordenador da feira.

Ano:**VI****Edição:** DCLXXXIX**Data:** 11 de abril de 2022

§2º A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, caso haja desistência de feirantes inicialmente cadastrados.

§3º O feirante poderá alterar o tipo de empreendimento quando este assim solicitar, não podendo modificar mais de uma vez por ano, e havendo espaço disponível para a mudança de setor.

Art. 17. As bancas e tendas deverão ser desmontadas quando não utilizadas no dia da feira livre.

Art. 18. Cada feirante deverá atualizar seus cadastros junto a Secretaria de Desenvolvimento Agrário a cada 03 (três) meses.

Art. 19. Os feirantes terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, para solicitarem sua inscrição e regularização junto a Prefeitura Municipal de Carnaubal.

Art. 20. As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

Art. 21. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 402/2022.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, em 06 de abril de 2022.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE

Prefeito Municipal

*** **

LEI MUNICIPAL Nº 406, de 06 de abril de 2022.

“DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO ESPORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Carnaubal (CE), no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa regras para a promoção do desporto, patrocínio aos atletas, clubes ou agremiações, realização de atividades e ações voltadas para prática desportivas dentre outros no Município de Carnaubal (CE).

Art. 2º - O incentivo a prática desportiva incentivada pelo Município tem por objetivo:

- I. Promover a inclusão social através da prática do desporto;
- II. Criar nos atletas uma consciência desportiva, voltada para a prática de hábitos saudáveis;

Ano:**VI****Edição:** DCLXXXIX**Data:** 11 de abril de 2022

- III. Promover momentos de lazer nas comunidades e nos estabelecimentos de ensino;
- IV. Intensificar o combate as drogas;
- V. A promoção de atividades e eventos que estimulem a formação de uma consciência desportiva.

Art. 3º - Por meio deste incentive o município poderá fornecer meios que estimule a prática esportiva com ou sem desembolso financeiro direto, disponibilizando serviços e recursos que já pertencem a municipalidade, bem como sempre que possível, e dentro das possibilidades financeiras, quando se tratar de competição fora do território municipal, custear despesas com transporte para o deslocamento.

Parágrafo único. Para esta lei entende-se como PATROCÍNIO, a disponibilização de profissionais para a realização de eventos, bem como a doação de material esportivo adquirido com recursos de cofres públicos em favor dos atletas ou agremiação e eventos; e como ATLETA pessoa física que pratica regularmente qualquer tipo de esporte apta a representar o município em eventos desportivos amadores ou profissionais com residência fixa no Município de Carnaubal.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esta lei é necessário cumprir os seguintes requisitos:

- I. Documento de identificação pessoal emitido por órgão oficial;
- II. Certidão de regularização no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III. Certidão de regularização de Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV. Cópia autenticada do Estatuto Social e documentação pessoal do representante legal;
- V. Apresentação que comprove a existência de evento desportivo, bem como comprovar o respectivo envolvimento/participação com o mesmo;
- VI. Preencher formulário padrão fornecido pelo município vinculando informações esportivas do requerente.

Art. 5º - Fica autorizado o município a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para desenvolvimento de projetos sócio esportivo em caráter de inclusão social.

Art. 6º - O atleta assinará Termo de Compromisso com o município, no qual se comprometerá a conservar e utilizar o uniforme com logomarca do município nos treinamentos e competições.

Parágrafo único. Os menores de 18 (dezoito) anos deverão estar sendo assistidos por seus pais ou representantes legais, na forma da legislação civil, e estar matriculado e frequentando instituição de ensino.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a destinar recursos da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em pecúnia para atletas ou agremiações, que terminarem nas primeiras colocações em campeonatos realizados dentro do Município de Carnaubal (CE) e/ou organizados pela Secretaria de Esporte, sempre que possível dentro das possibilidades financeiras da municipalidade.

Ano:**VI****Edição:** DCLXXXIX**Data:** 11 de abril de 2022

§ 1º - Em nenhuma hipótese poderá haver diferença de premiações entre homens e mulheres, participantes de uma mesma modalidade esportiva.

§ 2º - Ficará a cargo do Gestor Municipal ou do Secretário de Esportes a distribuição da premiação entre os primeiros colocados e sua formalização quanto a individualização de atleta ou agremiação, que deverá ser repassado diretamente, mediante documento bancário nominal.

Art. 8º - As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária destinada da Secretaria de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Desporto do Município de Carnaubal (CE).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 298/2017.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, em 06 de abril de 2022.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE

Prefeito Municipal

*** **

LEI MUNICIPAL Nº 407, de 06 de abril de 2022.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À HIGIENE ÍNTIMA DA MULHER, DEMAIS CORPOS MESTRUANTES E ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Carnaubal (CE), no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atenção à Higiene Íntima da Mulher, demais corpos menstruais em situação de vulnerabilidade social e das estudantes da Rede Municipal de Ensino, voltada à promoção da saúde íntima das mulheres e do pleno acesso à educação de estudantes da rede pública municipal de ensino, mediante o desenvolvimento de ações de conscientização sobre a adequada higiene menstrual e a distribuição de absorventes higiênicos, produto essencial à dignidade das mulheres.

Art. 2º - Para atendimento ao disposto no art. 1º desta Lei, em especial buscando garantir condições dignas de higiene menstrual da mulher e demais corpos menstruais, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir absorventes higiênicos às mulheres, demais corpos menstruais social e estudantes da rede pública municipal de ensino em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º - O Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, os limites, a forma, as condições para distribuição e entrega de absorventes higiênicos, além das demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

Ano:**VI****Edição:** DCLXXXIX**Data:** 11 de abril de 2022

Art. 4º - Para otimização dos objetivos a que se destina esta Lei, o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, desenvolverá campanhas e ações dedicadas a difundir informações acerca da adequada higiene íntima das mulheres e demais corpos menstruantes e estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, suplementado, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, em 06 de abril de 2022.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE

Prefeito Municipal

*** **

LEI MUNICIPAL Nº 408, de 06 de abril de 2022.

“AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM LOCALIDADES RURAIS OU PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL/CEARÁ PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO PARNAÍBA E PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL, E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Carnaubal (CE), no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO PARNAÍBA E PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL, e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4º, em seus § 9º, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

§1º: Nos termos do art. 31, caput, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de

Ano:**VI****Edição:** DCLXXXIX**Data:** 11 de abril de 2022

que trata o caput deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo.

§2º: Inclui-se ao disposto no caput a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se localidades rurais ou de pequeno porte as comunidades situadas na zona rural ou urbana do município, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo Único: Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR BPA e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§1º: A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação, renováveis conforme condições a serem estabelecidas referido instrumento.

§2º: Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR BPA.

Art. 4º- Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR BPA e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

§ 1º: Caso o chefe do executivo municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR BPA eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.

§ 2º: São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

Art. 5º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços

Ano:**VI****Edição:** DCLXXXIX**Data:** 11 de abril de 2022

de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§ 1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;

§ 2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§ 3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública;

Art. 6º. Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º. Fica estabelecida, através desta norma, a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN vinculado aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços de interesse público de relevante alcance social, voltados à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas no arcabouço jurídico-legal que a fundamenta, e nesta Lei Municipal autorizativa.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e especificamente a Lei Municipal nº 325/2019.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, em 06 de abril de 2022.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

Ano:

VI

Edição: DCLXXXIX

Data: 11 de abril de 2022

► Decreto

Decreto nº 021/2022, de 11 de abril de 2022.

Decreta ponto facultativo nas repartições públicas do município de Carnaubal/CE, o expediente do dia 14 de abril de 2022, em razão das celebrações da Semana Santa, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Carnaubal, Sr. José Weliton Souza Leite, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal, e:

CONSIDERANDO que, no dia 15 de abril de 2022, será celebrada a *Sexta-Feira Santa*, feriado nacional.

DECRETA:

Art. 1º- Fica decretado, no âmbito do Município de Carnaubal, Ponto Facultativo, o expediente do **dia 14 de abril de 2022**, em razão da “Quinta - Feira Santa”, como forma de respeito à tradição e fé cristãs, celebrada em todo Estado do Ceará.

Parágrafo único. Excetuam-se os serviços públicos considerados essenciais, cuja oferta continuará sendo assegurada aos cidadãos, dentre eles, as atividades relacionadas aos atendimentos de saúde, segurança, trânsito e limpeza pública.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL - CEARÁ,
11 de abril de 2022.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

*** **



IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE

(Lei Municipal nº 252/2016, de 29 de abril de 2016)

EQUIPE DE GOVERNO

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

OTALÍCIO FERREIRA DE MEDEIROS
Vice-Prefeito

SECRETARIA DE GOVERNO
Marcos Barbosa da Silva
Secretário(a)

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Juliana Mesquita Chaves Araújo Lopes
Secretário(a)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Francisco de Assis Veras
Secretário(a)

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO
Paulo Roberto Lima Fontenele
Secretário(a)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Genice Alcântara Jorge Fontenele
Secretário(a)

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS PÚBLICOS
Raimundo Nonato Chaves de Araújo
Secretário(a)

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Ana Claudia Martins Oliveira
Secretário(a)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CULTURA,
TURISMO E DESPORTO
Ticiane Mayne Fontenele Sales
Secretário(a) adjunto(a)

SECRETARIA DA SAÚDE
Daniely Rodrigues de Almeida Macedo
Secretário(a)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CEARÁ

 Rua Presidente Médici, nº 167, Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE

 3650-1111